

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.187, DE 2017

Apensados: PL nº 10.281/2018, PL nº 10.347/2018 e PL nº 3.920/2019

Dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, do ilustre Deputado Marco Maia, limita os reajustes de preços de combustíveis automotivos à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), podendo estes serem feitos de forma mensal ou anual.

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 10.281, de 2018, do Deputado Danilo Cabral, que define novas regras para o reajuste de preços de combustíveis derivados de petróleo, que não poderão ser realizados em intervalos de tempo inferiores a seis meses, e cujo índice de reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia, estando submetida a Consulta Pública.

Similarmente, o PL nº 10.347, de 2018, de autoria do Deputado Marx Beltrão, também foi apensado à proposição em análise, dispendo sobre a política de preços dos combustíveis automotivos, estabelecendo que os reajustes de preços de combustíveis automotivos ficam limitados, em todo o território nacional, aos índices inflacionários medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido e divulgado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), medido e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), escolhendo-se, dentre ambos, o que for menor.

Finalmente, foi apensado ao projeto principal o PL nº 3.920, de 2019, do Deputado Boca Aberta, que suspende os reajustes de combustíveis por seis meses e estabelece reajustes semestrais ou anuais vinculados ao IPCA.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Após um período de progressiva desregulamentação do setor de petróleo, a partir de janeiro de 2002, os preços dos derivados de petróleo estão liberados, com as atividades econômicas dos vários agentes econômicos atuantes do setor, inclusive PETROBRAS, submetidas ao regime de livre concorrência.

O objetivo da desregulamentação foi acelerar o desenvolvimento do setor de petróleo através do estímulo à livre competição entre os agentes. Para que tal objetivo fosse atingido, seria essencial a liberdade para a definição dos preços.

Por outro lado, as volatilidades dos preços internacionais do petróleo, bem como da taxa de câmbio, geraram grande variação dos preços dos combustíveis em prazos relativamente curtos, e, a partir da adoção de uma

política mais realista de preços pela empresa, tal volatilidade impactou diretamente o mercado consumidor, gerando grandes incertezas e imprevisibilidades que passaram a afetar negativamente a economia e gerar grande insatisfação.

Diante desta realidade, surgiram propostas legislativas nesta Casa no sentido de criar uma regulamentação que trouxesse mais equilíbrio a este mercado tão importante, uma vez que os combustíveis são insumos da grande maioria dos negócios, além de afetarem diretamente a economia popular.

Os projetos em análise, de uma forma geral, visam a fixar um período para os reajustes e estabelecer um índice que parametrize os percentuais de variação dos preços nesta periodicidade.

Há dois pontos a considerar em relação a estes objetivos. Primeiramente, é preciso entender que um longo período de preços fixados pode ter impactos econômicos que dependem de diversos fatores, a depender de como se comportam as variáveis chave, preços do petróleo e taxa de câmbio, ao longo do período. Se houver, por exemplo, variações fortes e permanentes do preço para cima ao longo de um ano, os preços fixos podem favorecer o consumidor e induzir um maior consumo neste período, mas, ao se efetuar o reajuste, haverá um forte impacto de uma só vez na cadeia de consumo. Se, por outro lado, os preços caírem e o câmbio se valorizar, consumidores passarão longo período pagando preços acima do que o mercado internacional oferece, retirando competitividade e induzindo a entrada de importadores independentes no mercado.

Neste sentido, seria prudente que os intervalos de reajustes não fossem muito longos para minimizar estes impactos. Nos projetos em tela, reajustes semestrais ou anuais, não parecem uma boa ideia, e adotaremos um período trimestral para a revisão de preços.

De outra parte, a adoção de índices de reajustes vinculados a índices gerais de preços, como o IPCA, tira a representatividade da formação de preços dos combustíveis, o que pode ter impacto negativo na correção de

custos das empresas do setor petrolífero. O ideal seria que estes índices estivessem próximos da variação real destes custos.

Assim, entendemos que a ideia de que o reajuste de preço dos combustíveis seja definido pelo CNPE, ao invés de adotar um índice de inflação, no parece mais adequado.

Diante do exposto, consideramos que há mérito econômico no projeto, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.187, de 2017 e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, o Projeto de Lei nº 10.347, de 2018 e do Projeto de Lei nº 3.920, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.187, DE 2017

Apensados: PL nº 10.281/2018, PL nº 10.347/2018 e PL nº 3.920/2019

Dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A. Os reajustes de preço dos combustíveis derivados de petróleo não poderão ser realizados em um intervalo de tempo inferior a três meses.

§ 1º - O índice de reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator